

SUMÁRIOS - 4.ª SECÇÃO SECÇÃO SOCIAL

SESSÃO DE 10-04-2024

2024-04-10-P.º 2429/23.7T8LSB.L1 -Relator : Leopoldo Soares

I – À luz do artigo 447.º do Código de 1961, a que corresponde o disposto no artigo 536º do actual CPC , o STJ no Assento nº 4/77, publicado no DR I, de 27 de Dezembro de 1997 ,e BMJ nº 271,pág. 105, determinou que: «o disposto no n.º1 do art. 447.º do CPC é aplicável independentemente da natureza do facto que determine a impossibilidade ou inutilidade da lide».

2024-04-10-Processo n.º 3946/22.1T8ALM.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – A decisão genérica no saneador a respeito dos pressupostos processuais não constitui caso julgado formal, nem com a mesma se extingue o poder jurisdicional, podendo o juiz voltar a pronunciar-se, concreta e fundamentadamente sobre as exceções suscitadas que, no saneador, não tenham sido objeto de concreta apreciação.

II – Instaurada acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, quando o processo próprio é a acção comum laboral, não é possível aproveitar os actos já praticados e o erro na forma do processo acarreta a nulidade de todo o processo.

2024-04-10 - Processo n.º 6776/23.0T8LSB.L2 - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – O pedido de suspensão de despedimento formulado no procedimento cautelar respectivo, implicando a restauração provisória do vínculo, contém implicitamente a pretensão de condenação do empregador na reintegração do trabalhador e no pagamento da retribuição devida.

II – É de considerar que o empregador despediu o trabalhador por extinção do posto de trabalho, se lhe entregou uma comunicação escrita onde lhe comunica a extinção do seu posto de trabalho e diz que esta produz efeitos em determinada data, desobrigando-o de comparecer ao serviço até à data em que a comunicação produz efeitos, e declara que lhe pagará a compensação e créditos devidos em breve e “sempre até ao termo do prazo de aviso prévio acima referido”.

III – É provável a ilicitude do despedimento se a indicada comunicação não foi precedida do procedimento legal para a extinção do posto de trabalho.

IV – A obrigação do empregador de reintegrar ao seu serviço o trabalhador relativamente ao qual foi decretada a suspensão de despedimento em procedimento cautelar tem natureza infungível, sendo lícita a fixação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento daquela obrigação.

2024-04-10 - Processo n.º 9101/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto

I – As normas que prescreveram o regime de suspensão dos prazos de prescrição e caducidade no âmbito da legislação excepcional e temporária de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, não podem ser interpretadas no sentido de criar uma situação de duplicação do período de suspensão e do período de alargamento do prazo.

II – Para efeitos de fixação do valor da causa em caso de despedimento ilícito, a expressão pecuniária da reintegração, há-de encontrar-se na ponderação entre o valor da retribuição auferida pelo trabalhador e sua antiguidade ao serviço do empregador, em conformidade com os critérios estabelecidos na lei substantiva para a fixação da indemnização em substituição da reintegração, ainda que contabilizando-se a mesma apenas até à data da propositura da acção.

2024-04-10- Processo n.º 748/12.7TTALM.2.L1 - Relatora: Maria José Costa Pinto

I - A revisão da incapacidade destina-se a averiguar se se verificou modificação da capacidade de ganho do sinistrado proveniente dos factores enunciados no artigo 70.º da LAT e, em caso afirmativo, alterar a pensão anual e vitalícia fixada na sentença final proferida nos autos.

II – O incidente previsto no artigo 145.º do CPT não é o meio adequado a reparar ou corrigir eventuais erros de julgamento da sentença que fixou inicialmente a incapacidade, sob pena de violação do caso julgado material formado por essa sentença.

III – Tendo sido reconhecida ao sinistrado, na sentença que fixou a pensão, transitada em julgado, incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de “maquinista- pescador”, a seguradora apenas poderia ver modificada a prestação a seu cargo no âmbito de incidente de revisão, caso se evidenciasse uma modificação ulterior da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado justificativa da revisão das prestações em conformidade com o artigo 70.º da LAT, vg. com a posterior melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação ou a posterior reabilitação, reintegração profissional ou readaptação do trabalhador sinistrado em nova profissão.

IV – O legislador deu especial prevalência no incidente de revisão da incapacidade às perícias médicas (exame singular e junta médica), condicionando a admissão de outras diligências probatórias à respectiva necessidade.

2024-04-10-P.º 26138/23.8T8LSB.L1 -Relatora : Manuela Fialho

1 – A decisão de despedir, proferida em sede de despedimento coletivo, deve enunciar os motivos que fundamentam o despedimento.

2 – Tendo sido definidos critérios de seleção, a decisão deve permitir ao trabalhador despedido, aquilatar da aplicabilidade à sua situação concreta dos critérios publicitados.

3 – Não individualizando a decisão essa operação, a mesma revela-se infundada.

4 – Nestas circunstâncias, o juízo a efetuar em sede de providência cautelar, sendo perfunctório e compatível com a urgência e celeridade da mesma, deve abarcar a apreciação da consignação dos motivos de fundo, designadamente no sentido de se poder vir a concluir pela provável ilicitude decorrente de deficiente fundamentação.

2024-04-10-P.º 411/22.0T8BRR.L1 - Relatora : Manuela Fialho – Conferência Penal

1-Não provada a qualidade de adjudicatária de algum serviço, não há como ter por preenchido o tipo legal previsto no Artº 16º/2-d) da Lei 102/2009 de 10/09, relativamente a Arguida que, nas suas instalações, recebe a prestação de serviços de trabalhadores de outras empresas.

2-Revelando o acervo fático que com uma das empresas a Arguida mantinha uma relação contratual direta – prestação de serviços de transporte de mercadorias-, fica preenchido o tipo legal enunciado no Artº 16º/2-c) da Lei 102/2009 de 10/09, devendo modificar-se a qualificação jurídica da contraordenação imputada à Arguida.

2024-04-10-P.º 287/22.8T8VPV.L1 -Relator : Sérgio Almeida

1. Tendo o trabalhador provado a prestação de trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório, incumbe à empregadora o ónus de demonstrar o seu pagamento.

2. Não tendo sido admitidos por acordo – nem a outro título - factos em que assentou a condenação do A. em reconvenção, tem o mesmo de ser absolvido.

Trabalho suplementar – ónus da prova

2024-04-10-P.º 1395/18.5T8CSC-A.L1 –Relator : Sérgio Almeida

I. O período temporal que de ordinário releva para o cálculo dos salários de tramitação por despedimento ilícito é o que decorre entre o despedimento e a data do trânsito em julgado da decisão judicial que declara a ilicitude da cessação (art.º 390/1, CT).

II. Não podem ser tidas em conta atualizações retributivas que não ficaram provadas.

III. O subsídio de refeição, salvo quando ultrapassa o necessário para garantir os seus fins alimentares, não integra a retribuição (art.º 260/2 e 260/1/a, do CT) e não pode ser tido em conta para a liquidação dos salários de tramitação devidos.

Salários de Tramitação – Sentença condenatória

2024-04-10-P.º 1935/21.2T8LSB.L1 –Relator : Sérgio Almeida

I. O princípio da limitação dos atos processuais veda a prática de atos inúteis (art.º 130 do CPC). Assim, não cabe conhecer questões irrelevantes para a decisão final, sejam de factos ou de direito.

II. A garantia de irredutibilidade da retribuição pressupõe que o trabalhador continua a exercer a mesma atividade, e não quando exerce funções reversíveis, e portanto temporárias.

III . Não há violação deste princípio quando existe redução da retribuição por imperativo legal decorrente da aplicação de Leis do Orçamento do Estado.

IV. Os recursos destinam-se à reapreciação de decisões judiciais, e não à prolação de decisões novas de conhecimento não oficioso.

V. A indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do disposto no art.º 496, n.º 1, do código civil depende da prova pelo demandante de que os mesmos revestem tal gravidade que merecem a tutela do direito.

VI. Não é ambígua ou obscura a sentença cujo sentido se compreende facilmente.

Matéria de facto – Retribuição - Danos não patrimoniais

2024-04-10-P.º 13311/21.2T8LSB-A.L1 –Relator : Sérgio Almeida

1. Não é inconstitucional o despacho que, em audiência de julgamento, determina a junção de determinados documentos da contraparte, ainda que relativos à sua situação bancária.

2. Só na impugnação da decisão final cabe questionar a forma como operou concretamente a distribuição do ónus da prova.

Princípio do inquisitório - Ónus da prova

2024-04-10-P.º 14217/22.3T8LSB.L1 – Relator : Sérgio Almeida

Não se provando os factos que suportam o pedido do recorrente o recurso improcede.

Matéria de facto – Abandono

2024-04-10-P.º 18351/15.8T8LSB.L1 –Relator : Sérgio Almeida

I. O art.º 71º , n.º 2, da Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009 de 4/09, LAT) adoptou um conceito de retribuição mais abrangente do que o previsto no art.º 258º do CT, abarcando, para além do salário normalmente auferido pelo trabalhador, tanto as prestações pecuniárias de base, como as acessórias que correspondam a uma vantagem económica do trabalhador.

II. Não tendo a trabalhadora no ano que precedeu o acidente prestado a sua atividade, nos termos dos n.º 5 e 1 do art.º 71 da LAT, e portanto sendo indeterminada a retribuição global do ano anterior, a indemnização, seja decorrente de incapacidade temporária, seja de incapacidade permanente, absoluta ou parcial, é calculada segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.

III. Não merece censura a sentença que, em tal caso, para apurar a retribuição devida, lançou mão dos valores auferidos por duas colegas da trabalhadora com a mesma categoria profissional e antiguidade.

Acidentes de Trabalho - Noção de Retribuição - Indemnização - Prudente Arbítrio do Juiz

2024-04-10-P.º 20831/22.0T8LSB.L1 –Relator : Sérgio Almeida

I. A garantia de irredutibilidade da retribuição pressupõe que o trabalhador continua a exercer a mesma atividade, ou, não o fazendo, que não é por motivo do exclusivo interesse do trabalhador.

II. Se o trabalhador, no âmbito de um concurso interno da empresa, muda para categoria substancialmente diferente e menos remunerada, aplicando-se aliás Acordo de Empresa diverso, não tem direito a manter a retribuição correspondente às anteriores funções.

III. A boa fé não obriga o empregador a informar o trabalhador de todas as condições que encontrará, sendo o candidato que deve previamente averiguar aquilo que, sendo acessível, lhe interessa, nomeadamente a retribuição.

Remuneração – Irredutibilidade - Mudança de carreira

2024-04-10-P.º 31189/22.7T8LSB-A.L1 –Relator : Sérgio Almeida

I. Para aferir a competência material do tribunal importa atender aos factos articulados pelo autor na petição inicial e à pretensão jurídica por ele apresentada, ou seja, à causa de pedir invocada e aos pedidos formulados.

II. Perspectivando o autor a ação a partir da existência de um contrato de trabalho entre si e o réu, reconhecido pelas partes, que em documento avulso acordaram sobre a existência do mesmo, a data do início da relação laboral, a suspensão do contrato, bem como previram a sua cessação e ainda o direito do trabalhador a determinadas prestações futuras, a ação reporta-se a uma relação de trabalho subordinado, sendo competente para conhecê-la o tribunal laboral.

Competência Material

2024-04-10-P.º 15495/22.3T8LSB.L1 –Relatora : Francisca Mendes

1- O trabalho suplementar remunerado pago, pelo menos, onze meses por ano integra a retribuição do trabalhador e deverá reflectir-se no subsídio de Natal até 2008 e nas retribuições de férias e subsídios de férias.

2- A cláusula 62ª, nº2 do CCT 1994 para o sector portuário (publicado no BTE nº6, de 15.02.1994) tem natureza taxativa e não integra na sua previsão o trabalho suplementar, pelo que no período de coincidência da vigência da referida convenção com o CT de 2009 não relevam, para efeitos de cálculo das retribuições de férias e dos subsídios de férias, as médias das retribuições pagas a título de trabalho suplementar ao trabalhador.

2024-04-10-P.º 3137/23.4T8LSB.L1 –Relatora : Francisca Mendes

Estando a R. vinculada às restrições orçamentais, a eficácia da pretendida promoção dos AA. estava dependente da autorização da tutela ministerial.

2024-04-10-P.º 3932/23.4T8LSB.L1 –Relatora : Francisca Mendes

Tendo resultado provado que o trabalhador continuou sujeito ao poder de direcção da Recorrente e inserido na estrutura organizacional da mesma, dever-se concluir que não ocorreu transformação da relação contratual estabelecida entre as partes no sentido da actividade do primeiro ser prestada ao abrigo de um contrato de prestação de serviço, mantendo-se, antes, a vigência de um contrato de trabalho.

2024-04-10-P.º 136/23.0T8BRR.L1 –Relatora : Celina Nóbrega

A pensão de abate a que se refere a cláusula 136.ª do Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Bancário, publicado no BTE, 1ª Série, nº 3, de 22 de Janeiro de 2011 e a cláusula 98.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Montepio, publicado no BTE, 1ª Série, nº 8, de 28 de Fevereiro de 2017, deve ser calculada apenas com base no critério do tempo de contribuições para a Segurança Social.

2024-04-10-P.º 6167/23.2T8LSB.L1 –Relatora : Celina Nóbrega

- Não constando do AE aplicável as parcelas que deverão integrar a retribuição de férias e o respectivo subsídio, impõe-se a aplicação do disposto no Código do Trabalho. - Para efeitos do cálculo da média das prestações retributivas a incluir na retribuição de férias e no subsídio de férias deve atender-se aos valores auferidos nos doze meses anteriores ao vencimento da retribuição de férias e do subsídio de férias e não aos doze meses do ano civil anterior.

2024-04-10-P.º 26148/22.2T8LSB.L1 –Relatora : Celina Nóbrega

- É admissível prova testemunhal relativamente a alegados vícios da declaração negocial reduzida a escrito.

- Nos termos do artigo 247.º do Código Civil a declaração negocial é anulável: i) se o elemento sobre o qual incidiu o erro for essencial para o declarante; e ii) se o declaratório conhecer ou não dever ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o qual incidiu o erro.

- A imputabilidade ao declarante, por incúria na leitura do contrato, do erro na declaração não obsta a que, verificados que estejam os requisitos referidos no artigo 247.º do Código Civil, a declaração negocial seja anulável.

2024-04-10-P.º 2335/22.2T8FNC.L1 - Relatora: Paula Pott

Acidente de trabalho – Incapacidade absoluta para o trabalho habitual – Impugnação da matéria de facto – Lei 98/2009 – Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo DL 352/2007 – Critérios de avaliação, determinação e graduação da incapacidade – Questão de facto e de direito.

2024-04-10-P.º 3568/23.0T8VFX.L1 - Relatora: Paula Pott – Conferência - Penal

Contraordenação da Segurança Social – Notificação electrónica da decisão administrativa – Contagem do prazo de impugnação judicial – Vício da notificação sanado por falta da sua arguição na impugnação judicial – Recurso interposto fora do prazo – Artigos 6.º, 8.º n.º 2, 33.º e 38.º da Lei 107/2009, artigo 23.º A n.º 3 da Lei 110/2009, artigo 15.º n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei 93/2017, artigo 39.º n.ºs 10 e 11 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, artigo 118.º n.º 2 do Código de Processo Penal.

2024-04-10-P.º 1637/23.5T8VFX.L1 –Relatora* : Paula Penha

I – O regime contido na parte final do nº 1 da cláusula 98ª do Acordo Colectivo de Trabalho para a Caixa Económica Montepio Geral visava evitar que o mesmo trabalhador bancário auferisse uma dupla reforma por velhice – paga pela entidade bancária e paga pelo Centro Nacional de Pensões – relativamente ao mesmo período de desconto para o regime geral da Segurança Social enquanto trabalhador de instituição bancária. Assim se evitando um enriquecimento sem causa do trabalhador do sector bancário, por duplicação de benefícios, da mesma natureza e relativamente ao mesmo período temporal.

II - Não sendo cumuláveis/sobreponíveis entre si (as pensões de reforma por velhice pagas, por um lado, pela instituição bancária e, por outro lado, pelo Centro Nacional de Pensões, referentes ao mesmo trabalhador bancário e ao mesmo período temporal de trabalho no sector bancário em que este, também, efetuará descontos para a Segurança Social), este factor temporal é o único que importa como referência para o efeito.

III - O trabalhador bancário recebe a pensão unificada de velhice por todo o tempo de trabalho prestado, a cargo do Centro Nacional de Pensões e, através da aplicação da regra proporcional ao hiato temporal em causa (regra de três simples pura/”pro-rata temporis”), obtém-se a diferença/o valor exacto da respectiva parte da pensão de reforma recebida, do Centro Nacional de Pensões, a entregar pelo trabalhador bancário à respectiva entidade bancária empregadora.

IV – Caso tenha havido prestação de serviço militar obrigatório (que para efeitos de reforma é equiparado, legalmente, à prestação de trabalho) e a entidade bancária empregadora (a pedido do respectivo trabalhador) venha a efectuar, também, descontos relativamente a esse período, impõe-se incluí-lo, também, na sobredita ponderação (para efeitos de aplicação da regra “pro-rata temporis”).

2024-04-10-P.º 21555/22.3T8LSB.L1 –Relatora : Maria Luzia Carvalho

1 - No processo comum declarativo laboral, desde que o valor da causa exceda a alçada do tribunal e tenha sido deduzida reconvenção, é sempre admissível o articulado de resposta sobre a matéria daquela.

2- Por razões de economia processual, havendo lugar a resposta à reconvenção, deve ser admitido o aproveitamento do mesmo articulado para que o autor se pronuncie, desde logo sobre a matéria de exceção que tenha sido deduzida na contestação.

3 – Em processo laboral a reconvenção é admissível se a causa tiver valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e desde que se verifique uma das seguintes situações: o pedido reconvenicional se funde no facto jurídico que serve de fundamento à ação; os fundamentos da reconvenção tenham com a ação uma relação de acessoriedade, complementaridade ou dependência; o réu pretenda a compensação de créditos que reclame pela via reconvenicional com os créditos peticionados na ação.

4 – A revogação da decisão intercalar que não admitiu a reconvenção e a resposta à reconvenção que contende com o resultado da lide provoca efeitos anulatórios da tramitação processual que se lhe segue e afeta a própria decisão final, tornando prejudicado o recurso interposto desta.

2024-04-10-P.º 7840/21.5T8ALM.L1 –Relatora : Maria Luzia Carvalho

1 – Assentando a atividade de vigilância fundamentalmente na mão-de-obra, a assunção pelo adquirente da maioria ou do essencial dos trabalhadores do cedente constitui transmissão de uma unidade económica e consequentemente a transmissão para aquele da posição de empregador.

2 – A suspensão do contrato de trabalho por impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável acarreta a suspensão do dever de o empregador pagar a retribuição.

3 - A suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador que impede o gozo do direito a férias vencido no ano da suspensão inutiliza o direito ao gozo de tais férias e determina que não se vença o direito a férias enquanto durar suspensão do contrato.

2024-04-10-P.º 21679/22.7T8LSB.L1 –Relatora : Maria Luzia Carvalho

1 – Interposto recurso subordinado pela parte que não é de considerar vencida, nada obsta a que se proceda à convolação do meio processual, ao abrigo do art.º 193.º, n.º 3 do CPC, apreciando-se a pretensão deduzida como ampliação do âmbito do recurso, desde que se mostrem verificados todos os pressupostos previstos pelo art.º 636.º do CPC.

2 - Apesar do disposto pelo art.º 72.º, n.º 1 do CPT, não tendo o mecanismo aí previsto sido utilizado em 1.ª instância, não pode o Tribunal da Relação aditar factos não alegados pelas partes.

3 - A ampliação da matéria de facto (artigo 662º, n.º 2, al. c), in fine, do Código de Processo Civil) tem por limite a factualidade tempestivamente alegada pelas partes, não constituindo um mecanismo sucedâneo do artigo 5º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Civil.

3 - Ainda que formalmente seja celebrado um daqueles contratos que tipicamente vêm sendo reconduzidos à figura da transmissão do estabelecimento continua a ser indispensável à produção dos efeitos da transmissão previstos pelo art.º 37.º da LCT, que se verifique a transferência de uma “unidade económica” que mantenha a sua identidade, entendida como

conjunto organizado de meios capazes de prosseguir por si, isto é, autonomamente, uma atividade económica.

4 - À qualificação jurídica de uma relação como de trabalho aplica-se a lei vigente na data da sua constituição, se não se demonstrar que daí em diante houve alterações significativas dos seus elementos.

5 – Não reveste as características de um contrato de trabalho o vínculo estabelecido entre um médico e uma sociedade de prestação de cuidados de saúde, para o exercício da atividade de diretor clínico, formalizada através de um contrato denominado de prestação de serviços celebrado entre aquela sociedade e uma sociedade detida pelo médico, sendo paga 12 meses contra a emissão de faturas por esta sociedade e sendo a atividade desempenhada com total autonomia técnica, com total autonomia na organização dos tempos de prestação da atividade e sem vinculação hierárquica ou disciplinar.